

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos

Despacho Ministerial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 8 do corrente mês, foi a Companhia Portuguesa de Fósforos autorizada a substituir a caixa em cartão do actual tipo de fósforos de cera de luxo n.º 3 por outra em madeira, conforme o modelo depositado neste Comissariado Geral, percebendo o Estado \$01(5) por cada caixa fabricada, como se pratica para o fósforo amorfo de luxo, tipo n.º 8, autorizado por despacho ministerial de 6 de Junho de 1923.

Comissariado Geral da Fiscalização dos Fósforos, 12 de Maio de 1924.—O Comissário Geral, *José de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:681

Tendo o artigo 1.º do decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, fixado o dia 1 de Julho para começo da aplicação das percentagens fixadas nesse diploma para execução do disposto no § 4.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452;

Atendendo a que essas percentagens substituíram o cálculo de que trata o § 2.º do artigo 6.º da mesma lei e que o aumento resultante da doutrina deste parágrafo se tornou efectivo desde 1 de Janeiro de 1923, por determinação expressa no § 3.º do mesmo artigo;

Considerando que todas as determinações publicadas em consequência da lei n.º 1:452 tiveram execução desde o dia 1 de Janeiro de 1923, pelo que seria injusta esta excepção, que limita os benefícios devidos aos oficiais do exército e da armada:

Hei por bem, usando da competência conferida pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355 e artigo 9.º da lei n.º 1:356, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens constantes da tabela publicada pelo decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, para determinar as melhorias que competem aos oficiais do exército e da armada, tanto do activo, como do quadro de reserva ou reformados, serão applicadas desde o dia 1 de Janeiro de 1923, como se procedeu nos casos semelhantes para com todas as outras classes.

Art. 2.º O pagamento das diferenças resultantes da applicação deste decreto e os saques respectivos só deverão ser efectuados no mês de Julho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Decreto n.º 9:682

Impondo-se actualizar as receitas emolumentares do regulamento a que se refere o decreto n.º 7:094, de 6

de Novembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 100\$ o emolumento a que se refere o artigo 22.º do citado regulamento.

Art. 2.º A multa do artigo 24.º, n.º 1.º, do citado regulamento é elevada a 1.000\$.

Art. 3.º A multa do artigo 25.º do mesmo regulamento é elevada a quantia variável entre 50\$ e 200\$ e a sua substituição por prisão será na razão de 15\$ por dia.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Portaria n.º 4:022

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, conformando-se com o parecer do conselho de instrução da Escola Naval, e de harmonia com o disposto na carta de lei de 5 de Junho de 1903, aprovar e mandar pôr em vigor as «Instruções provisórias para o serviço do internato da Escola Naval», que fazem parte desta portaria e que baixam assinadas pelo comandante superior das escolas de marinha.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Instruções provisórias para o serviço do internato da Escola Naval

Da constituição da companhia dos guardas-marinhas

Artigo 1.º Os guardas-marinhas da classe de marinha constituem um corpo especial com a denominação de companhia dos guardas-marinhas. Os aspirantes, até concluírem os trabalhos escolares do seu curso, ficam sujeitos ao regime de internato, devendo regular-se pelas leis e regulamentos em vigor na armada, em tudo que não estiver previsto no regulamento da Escola e presentes instruções.

1.º Os aspirantes a engenheiros maquinistas navais e os aspirantes da administração naval ficam, para os efeitos do internato, adidos à companhia dos guardas-marinhas;

2.º No corrente ano lectivo só entram no regime de internato os cursos do 1.º e 2.º ano de marinha e o 1.º ano de engenheiros maquinistas navais;

3.º Os aspirantes casados não serão obrigados a pernoitar na Escola, sendo facultativo o arrancharem com os demais aspirantes.

Art. 2.º A companhia será comandada por um capitão de mar e guerra, coadjuvado por cinco subalternos, oficiais de marinha, que serão também instrutores da Escola.

1.º O instrutor de infantaria será o ajudante da companhia;

2.º Todo o material utilizado nas várias instruções fica a cargo dos respectivos instrutores;

3.º A superintendência imediata em todos os serviços que dizem respeito à companhia é exercida pelo comandante que, como tal, tem todas as atribuições e deveres que constam das leis e regulamentos em vigor;